



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 163/2018-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2018.

À SMI,

**Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória - DEC/2017 - Processo 19957.008960/2018-84.**

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso interposto pela ÓRAMA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., contra a decisão da Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”) de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 5º da Instrução CVM nº 510/11, pela não entrega, até 31/05/2017, da DEC/2017, devida pela sua função como DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. A citada multa, no valor de R\$ 12.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 200,00, calculada sobre 60 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.
2. Como se sabe, o envio da DEC é obrigação imposta pelo artigo 1º, II, da Instrução CVM nº 510/11, a todos os participantes previstos no Anexo I daquela norma, estejam ou não atuando no mercado de valores mobiliários. Para o ano de 2017, o prazo para envio da declaração expirou em 31/05/2017.
3. Em seu recurso (0605017) a recorrente argumentou que enviou todos os documentos referentes a Declaração de Conformidade de 2017 no dia 23 de maio de 2018. Como forma de embasar a alegação, anexou duas imagens de tela do sistema CVMWeb (0605018 e 0605020) que teriam sido capturadas quando do envio.
4. Como se vê dos relatórios do sistema SCRED anexados aos autos (0607143), a afirmação da recorrente de que enviou a DEC/17 em 23/05/2018 não condiz com a realidade, posto que não há registro do recebimento do documento até a presente data. Além disso, possivelmente o participante confunde-se com a declaração devida pela Órama DTVM S.A do ano de 2018, que deveria ter sido apresentada entre 1º e 31 de maio de 2018, e que consta como entregue em 23/05/2018, data que a recorrente alega ter apresentado a DEC/2017, o que pode ser verificado no documento 0607143.
5. Vale mencionar também que as imagens apresentadas pela recorrente como

comprovação do envio são da tela do sistema CVMWeb, onde em uma sequer aparece a empresa, como DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS, desta forma, pelo fato de que não pode ser constatada a que ano se refere os formulários ali visualizados, tais documentos não podem ser considerados como comprovante do envio da DEC/2017.

6. É preciso ressaltar ainda que, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 07/06/2017 notificação específica aos endereços eletrônicos: selmo.nissenbaum@orama.com.br (0608322), marcos.vianna@orama.com.br (0608321) e juridico@orama.com.br (0608320), constantes à época nos cadastros do participante, sendo que os dois primeiros constam, ainda hoje, do cadastro (0608323). Essa notificação tinha como objetivo lembrar a instituição do dever de envio do documento, e alertá-la quanto ao descumprimento do prazo e a incidência, a partir de 08/06/2017, da multa cominatória diária. Dessa forma, considerando ser responsabilidade do próprio participante manter atualizado seu cadastro na CVM, conforme artigo 1º, I, da Instrução CVM nº 510/11, é incontestado o cumprimento do disposto no art. 11, I, da Instrução CVM nº 452.

7. Por conclusão, em que pese ter ocorrido comunicação prévia adicional lembrando o participante da obrigação que deveria cumprir com base na legislação vigente, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (0607140), o envio do informe previsto no caput do artigo 1º, II, da Instrução CVM nº 510/11 não chegou a ser realizado em nenhum momento.

8. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual propomos a submissão do presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SMI/GME.

Atenciosamente,

Érico Lopes dos Santos

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Érico Lopes dos Santos, Gerente**, em 09/11/2018, às 17:59, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 11/11/2018, às 15:37, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0632851** e o código CRC **283826F6**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0632851** and the "Código CRC" **283826F6**.*

Referência: Processo nº 19957.008960/2018-84

Documento SEI nº 0632851